



TERMO DE JULGAMENTO

Recebi o **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 001/2026, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2026**, cujo objeto é a aquisição de Tablet para uso dos agentes de saúde da secretaria municipal de saúde de Grão Mogol/MG, Resolução SES/MG Nº 6.895/2019, acompanhado de **DEFESA** apresentada pela empresa **VANGUARDA INFORMÁTICA LTDA** e parecer da assessoria jurídica.

Após análise do parecer apresentado pela Assessoria Jurídica, entendo por bem, acolhe-lo em sua íntegra, conforme transcrição abaixo:

“Após análise do **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 001/2026, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2026**, cujo objeto é a aquisição de Tablet para uso dos agentes de saúde da secretaria municipal de saúde de Grão Mogol/MG, Resolução SES/MG Nº 6.895/2019, emitimos parecer nos termos do artigo 53 da Lei Federal 14.133/2021, e alterações posteriores, exaramos parecer, no qual opinamos pelas seguintes providências:

“Quanto ao mérito, opinamos pela rescisão unilateral do Contrato 031/2026, pelo descumprimento de cláusulas contratuais como preveem o inciso I do artigo 137 e inciso I do artigo 138 da Lei 14.133/2021, que prevê:

“Art. 137. Constituirão motivos para extinção do contrato, a qual deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, as seguintes situações:

I - não cumprimento ou cumprimento irregular de normas editalícias ou de cláusulas contratuais, de especificações, de projetos ou de prazos;”

“Art. 138. A extinção do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, exceto no caso de descumprimento decorrente de sua própria conduta;”

Dessa forma, opinamos pela instauração do devido processo administrativo sancionador, aplicando-se as penalidades contratuais cabíveis, uma vez que, o atraso continua afetar profundamente o interesse público.

Opinamos ainda para que, seja deferido a favor da empresa VANGUARDA INFORMÁTICA LTDA, o prazo de 03(três) dias úteis, em homenagem ao direito ao contraditório e à ampla defesa, para que apresente suas manifestações.”

O parecer exarado foi acolhido em sua íntegra pelo Sr. Prefeito, e em observação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, deferiu o prazo de 03(três) dias úteis para que a empresa VANGUARDA INFORMÁTICA LTDA, apresentasse sua manifestação.



Observamos que o termo de julgamento foi encaminhado à Contratada no dia 06 de agosto de 2026, e que a resposta foi apresentada no dia 11 de agosto de 2026, portanto, tempestivamente.

Alega a Contratada:

*"Durante esse procedimento, entretanto, verificou-se **alteração significativa das condições de aquisição do equipamento originalmente ofertado**, especialmente pela expressiva elevação dos custos praticados no mercado de tecnologia e pelas oscilações da cadeia de fornecimento de componentes eletrônicos. O custo de aquisição passou a se situar substancialmente acima daquele considerado quando da formulação da proposta, comprometendo a viabilidade da aquisição nas condições originalmente estabelecidas."*

Ocorre que, em momento algum solicitou ou comprovou a necessidade de aplicação de reequilíbrio econômico-financeiro ao contrato, ou qualquer outra alteração do contrato.

Na peça de Defesa, apresenta a seguinte informação:

"2. DA EXISTÊNCIA DE SOLUÇÃO CONCRETA E DA POSSIBILIDADE DE PRESERVAÇÃO DO CONTRATO

Após a intensificação das tratativas realizadas em decorrência das notificações administrativas, a Vanguarda identificou como alternativa o tablet Positivo Vision Tab 11, cuja documentação técnica é submetida à apreciação do Município para análise de sua compatibilidade com as exigências da contratação. O pedido não pressupõe ou pretende impor unilateralmente qualquer equivalência técnica, mas justamente submeter a solução à competente avaliação da Administração.

*A proposta é acompanhada do **PaP dos tablets e do catálogo técnico do Positivo Vision Tab 11**, permitindo ao Município realizar o confronto objetivo entre as especificações do equipamento e os requisitos originalmente estabelecidos. Caso seja reconhecida sua adequação e autorizada a substituição, a Vanguarda adotará imediatamente as providências necessárias à aquisição e ao fornecimento das unidades."*

Ao final a Defendente requer:

5. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a **VANGUARDA INFORMÁTICA LTDA.** requer:

a) o recebimento e integral acolhimento da presente Defesa Prévia;

A defesa será recebida posto que, tempestiva.

b) a reconsideração da decisão de rescisão unilateral do Contrato nº 031/2026, suspendendo-se seus efeitos para possibilitar a análise da solução apresentada pela Contratada;



A decisão não será reconsiderada ou suspensa, uma vez que, a Contratada vem procrastinando o cumprimento de suas obrigações por quase 03(três) meses.

Como se vê a Contratada vem postergando indevidamente, sem nenhuma justificativa, a entrega dos tablets.

*c) a análise técnica do pedido de substituição do equipamento originalmente ofertado pelo **Positivo Vision Tab 11**, à luz do PaP e do catálogo técnico apresentados, autorizando-se a substituição caso reconhecida sua compatibilidade com as necessidades e especificações da contratação;*

Opinamos pela imediata remessa das descrições do equipamento proposto em substituição, para análise e emissão de laudo pelo Departamento competente.

Para acolher essa solicitação, não se deve limitar à análise técnica da compatibilidade do equipamento proposto em substituição, com o equipamento contratado ou ainda, se o equipamento proposto em substituição atende a todas as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, sendo necessária ainda, a realização de ampla pesquisa de mercado para comprovar a compatibilidade de valor do equipamento proposto em substituição com o equipamento contratado.

Todo esse procedimento como certeza atrasará ainda mais o andamento do processo e o cumprimento das obrigações da Contratada, não havendo nenhuma garantia de que, após realizados todos os procedimentos, a entrega dos tablets será efetivada.

Dessa forma, opinamos para que seja dado o devido prosseguimento à rescisão contratual unilateral e instauração do devido processo administrativo sancionador.

*d) sendo autorizada a substituição, seja oportunizado prazo adequado para aquisição e entrega dos equipamentos, permitindo-se a **regularização integral do fornecimento e preservação do Contrato nº 031/2026**;*

Como opinamos acima, reiteramos pela imediata rescisão do contrato e instauração do devido processo administrativo sancionador, aplicando-se as penalidades contratuais e legais cabíveis, uma vez que, o atraso continua afetar profundamente o interesse público, lembrando que, a ordem de compras 070659, foi emitida no dia 20 de maio de 2026, portanto, há quase 03(três) meses.

e) no âmbito do processo administrativo sancionador, sejam consideradas todas as circunstâncias concretas e atenuantes demonstradas, especialmente a inexistência de recusa deliberada ao cumprimento, as dificuldades



supervenientes de aquisição, as negociações promovidas e a busca ativa por solução alternativa, para que **não sejam aplicadas penalidades à Contratada;**

O município sempre primou pela observação da legislação vigente, e obviamente não deixará de considerar todas as circunstâncias concretas e atenuantes, que vierem a ser apresentadas, desde que, devidamente comprovadas.

f) subsidiariamente, caso não seja aceita a substituição e mantida a extinção contratual, seja reconhecida a atuação colaborativa e de boa-fé da Vanguarda, afastando-se a aplicação de sanções administrativas ou, sucessivamente, adotando-se exclusivamente a providência menos gravosa juridicamente cabível.

É de amplo conhecimento que, o mercado vem sofrendo uma crise global, como se vê da matéria veiculada no Jornal Exame, no dia 27 de novembro de 2025¹, não estando limitada a um único fornecedor:

*"A demanda por infraestrutura de inteligência artificial deve provocar escassez de chips de memória em 2026, segundo fabricantes globais de tecnologia. Empresas como Dell, HP, Xiaomi e Lenovo **relatam pressão sobre custos e apontam aumento expressivo nos preços dos componentes**, enquanto fornecedores priorizam produtos avançados usados em sistemas de IA."- GRIFAMOS.*

*"O movimento já afeta fabricantes de eletrônicos. **A Xiaomi ajustou preços de dispositivos e prevê novos aumentos em 2026.**" – GRIFAMOS.*

No dia 16 de dezembro de 2025, o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Privadas de Processamento de Dados de Curitiba e Região Metropolitana (Sitepd)², publicou a seguinte matéria:

"Crise dos chips – O mercado de eletrônicos de consumo deve enfrentar um cenário mais restritivo a partir de 2026. Além de preços mais elevados, celulares, notebooks e computadores podem apresentar estagnação – ou até retrocesso – em suas especificações técnicas. A projeção aparece em um relatório da consultoria Trend Force, **que aponta uma alta contínua no custo dos chips de memória DRAM e NAND ao longo do primeiro semestre do próximo ano."**

"Segundo a análise, o aumento no preço dos componentes já força fabricantes globais a rever estratégias para preservar margens de lucro. A resposta da indústria tende a seguir dois caminhos principais: aparelhos mais caros nas prateleiras e cortes nas configurações de hardware.(<https://pt.wikipedia.org/wiki/Hardware>)"

¹ <https://exame.com/tecnologia/escassez-de-chips-de-memoria-deve-piorar-em-2026-alertam-empresas/>

² <https://sitepd.org.br/2025/12/16/crise-dos-chips-ameaca-evolucao-smartphone-pcs/>



No mesmo dia 16 de dezembro de 2025 A Federação Nacional dos Trabalhadores em Tecnologia da Informação – FENATI³, publicou:

“Crise dos chips – O mercado de eletrônicos de consumo deve enfrentar um cenário mais restritivo a partir de 2026. Além de preços mais elevados, celulares, notebooks e computadores podem apresentar estagnação – ou até retrocesso – em suas especificações técnicas. A projeção aparece em um relatório da consultoria TrendForce, que aponta uma alta contínua no custo dos chips de memória DRAM e NAND ao longo do primeiro semestre do próximo ano.

Segundo a análise, o aumento no preço dos componentes já força fabricantes globais a rever estratégias para preservar margens de lucro. A resposta da indústria tende a seguir dois caminhos principais: aparelhos mais caros nas prateleiras e cortes nas configurações de hardware.”

O canal digital do G1⁴, publicou no dia 05 de janeiro de 2026, o seguinte:

“Celulares, TVs e outros produtos eletrônicos podem ficar mais caros por causa da crise global de chips de memória RAM, afirmou TM Roh, CEO da Samsung.

Essencial para o funcionamento desses dispositivos, **a memória RAM está em falta no mercado, o que tem elevado os custos de produção.**

Especialistas ouvidos pelo g1 já haviam alertado, em dezembro, que celulares e outros eletrônicos podem ficar mais caros em 2026 por causa desse cenário.” – GRIFAMOS.

“Como esta situação é sem precedentes, nenhuma empresa está imune ao seu impacto”, disse Roh em entrevista à agência Reuters.” – GRIFAMOS.

“Na entrevista, o executivo não descartou o aumento dos preços de produtos como telefones celulares, TVs e eletrodomésticos e afirmou ser “inevitável” que eles sofram algum impacto.” – GRIFAMOS.

Como se vê, diante de matérias veiculadas em diversos meios digitais de ampla abrangência trata-se de uma crise mundial, que já era conhecida no final de 2025 e que vem influenciando o mercado nacional, ou seja, quando participou do certame, a Contratada já tinha amplo conhecimento dessa situação, no entanto apresentou sua proposta e jamais solicitou qualquer alteração do contrato, dessa forma, demonstra que não contribuiu de forma alguma para a solução do problema, estando claro que vem atrasando a execução do contrato por quase 03(três) meses.

Ou seja, a Contratada jamais apresenta uma resposta satisfatória, mas somente posterga a situação, para ganhar tempo.

³ <https://fenati.org.br/crise-dos-chips-ameaca-evolucao-smartphone-pcs/>

⁴ <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2026/01/05/crise-dos-chips-impacto-no-preco-de-celulares-e-produtos-e-inevitavel-diz-samsung.ghtml>



A empresa não demonstra em momento algum, causa jurídica suficiente para justificar o descumprimento contratual, uma vez que, o aumento dos custos de aquisição e as dificuldades junto ao fornecedor configuram, em regra, riscos inerentes à atividade empresarial, que não podem ser automaticamente transferidos à Administração Pública.

A documentação apresentada comprova apenas a elevação dos preços praticados pelo fornecedor, mas não demonstra impossibilidade efetiva de aquisição dos equipamentos nem apresenta cronograma concreto para regularização do fornecimento, nem solicita aplicação de reequilíbrio econômico-financeiro.

Assim, a justificativa não pode ser acolhida como causa excludente da responsabilidade contratual, devendo o Município rejeitar a defesa apresentada em resposta à Primeira Notificação, bem como os outros argumentos trazidos à baila pela Contratada.

DA INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA IMPREVISÃO E DA CARACTERIZAÇÃO DO RISCO EMPRESARIAL (ÁLEA ORDINÁRIA):

A defesa apresentada pela Contratada, ao justificar o atraso na entrega com base na "expressiva elevação dos custos" e "oscilações da cadeia de fornecimento", invoca, ainda que de forma implícita, a aplicação da Teoria da Imprevisão. Este instituto, previsto no direito administrativo, permite a revisão de contratos quando eventos extraordinários e imprevisíveis tornam a prestação excessivamente onerosa para uma das partes, configurando uma álea extraordinária.

Contudo, a situação em tela não se amolda a essa hipótese. A variação de preços de insumos, especialmente em um setor tecnológico globalizado e dinâmico, constitui álea ordinária, ou seja, um risco inerente e previsível à atividade empresarial, que deve ser ponderado e absorvido pelo particular ao formular sua proposta.

O próprio parecer já aponta, que a crise de componentes eletrônicos era fato notório e amplamente divulgado pela imprensa desde o final de 2025, antes mesmo da celebração do contrato. A empresa, ao participar do certame ciente deste cenário, assumiu o risco de eventuais flutuações de custo.

A jurisprudência dos tribunais superiores, em especial do Tribunal de Contas da União (TCU), é pacífica ao rechaçar a aplicação da Teoria da Imprevisão para variações de mercado previsíveis. O TCU entende que o "aquecimento de mercado" e a "variação de preço" de insumos são riscos do empreendimento, que não podem ser transferidos à Administração Pública. Nesse sentido, destaca-se o seguinte julgado:



[...] AUSÊNCIA DE VARIAÇÕES CAMBIAIS IMPREVISÍVEIS OU ONEROSIDADE EXCESSIVA POR FATOS SUPOSTAMENTE EXTRAORDINÁRIOS. ÁLEA QUE SE SITUA NO RISCO EMPRESARIAL."

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) segue a mesma linha, exigindo a demonstração de um evento não apenas superveniente, mas efetivamente imprevisível, para que se cogite o reequilíbrio contratual. A simples dificuldade na aquisição de produtos ou o aumento de seu preço não são suficientes, pois "a previsibilidade dos riscos se faz inerente à atividade empresarial".

*"STJ - AgInt no AREsp: 1626126 SP 2019/0351226-2 — Publicado em 14/09/2020
[...] ainda que se reconheça o impacto do aumento do preço dos produtos asfálticos no contrato administrativo em questão, não é somente a superveniência da elevação dos preços que justifica a revisão do contrato administrativo, pois necessária situação de absoluta imprevisão e incalculáveis proporções, que inviabilize a escorreita execução do contrato. Anote-se, no entanto, que **a empresa autora não logrou êxito em demonstrar que o fato lhe era imprevisível, ainda mais considerando que a previsibilidade dos riscos se faz inerente à atividade empresarial**, tampouco que o aumento dos preços causou prejuízo à execução do contrato celebrado, de tal forma que não se desincumbiu do ônus que lhe competia."*

Ademais, o STJ já decidiu que não se aplica a Teoria da Imprevisão para eventos certos e previsíveis, que deveriam ter sido considerados pela empresa na elaboração de sua proposta.

*"STJ - REsp: 1824099 GO 2019/0191027-2 — Publicado em 29/10/2019
[...] é vedada a repactuação de preços de contrato administrativo em virtude de ocorrência de situação previsível [...]. Ora, **não pode ser aplicada a Teoria da Imprevisão para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo** (Lei 8.666/1993, art. 65, II, d) na hipótese de aumento salarial dos empregados da contratada em decorrência de dissídio coletivo, **pois constitui evento certo que deveria ser levado em conta quando da efetivação da proposta.**"*

Portanto, a justificativa da Contratada não encontra amparo fático (pois a crise era previsível) nem jurídico (pois a variação de preço é risco ordinário do negócio). A inexecução do contrato por quase três meses, sem a apresentação de qualquer causa excludente de responsabilidade válida, configura o descumprimento contratual previsto no art. 137, I, da Lei nº 14.133/2021, autorizando a rescisão unilateral por parte da Administração.

CONCLUSÃO:

Quanto ao mérito, opinamos pela rescisão unilateral do Contrato 031/2026, pelo descumprimento de cláusulas contratuais como preveem o inciso I do artigo 137 e inciso I do artigo 138 da Lei 14.133/2021, que prevê:

"Art. 137. Constituirão motivos para extinção do contrato, a qual deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, as seguintes situações:



I - não cumprimento ou cumprimento irregular de normas editalícias ou de cláusulas contratuais, de especificações, de projetos ou de prazos;"

"Art. 138. A extinção do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, exceto no caso de descumprimento decorrente de sua própria conduta;"

Dessa forma, opinamos pela instauração do devido processo administrativo sancionador, aplicando-se as penalidades contratuais cabíveis, uma vez que, o atraso continua afetar profundamente o interesse público, prejudicando o andamento dos serviços da Secretaria Municipal de Saúde.

Assim, decido:

1 - Pela imediata rescisão unilateral do Contrato 031/2026, formalizado com empresa **VANGUARDA INFORMÁTICA LTDA.**

2 - Determino a instauração do devido processo administrativo sancionador, aplicando-se as penalidades contratuais cabíveis, uma vez que, o atraso continua afetar profundamente o interesse público, prejudicando o andamento dos serviços da Secretaria Municipal de Saúde.

3 - Determino o prosseguimento do **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 001/2026, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2026**, cujo objeto é a aquisição de Tablet para uso dos agentes de saúde da secretaria municipal de saúde de Grão Mogol/MG, Resolução SES/MG Nº 6.895/2019, com a convocação dos demais classificados, para tentar atender às demandas da Secretaria Municipal de Saúde.

Grão Mogol/MG, 12 de agosto de 2026.

DIEGO ANTONIO
BRAGA
FAGUNDES:050527066
85

Assinado de forma digital por
DIEGO ANTONIO BRAGA
FAGUNDES:05052706685
Dados: 2026.08.13 16:48:42
+03'00'

Diêgo Antonio Braga Fagundes.
Prefeito Municipal.